



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório

SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 4/2022

Processo nº 10134.100030/2022-77

Interessados: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

Assunto: Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) referente à revisão da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposta objeto de análise objetiva revisar a Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, concernente à constituição das entidades fechadas de previdência complementar e à instituição dos planos de benefícios por Instituidor, em atenção à diretriz de revisão e consolidação normativa disposta no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determina que todos os atos normativos hierarquicamente inferiores a decreto anteriormente editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão obrigatoriamente passar por um amplo processo de revisão e consolidação até o dia 31 de março de 2022.

Nesse mesmo contexto, com o advento do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como os colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo, ficaram obrigados a proceder a análise do impacto regulatório - AIR quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, conforme determinado em seu art. 3º.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

Não se aplica.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Inicialmente, oportuna se faz a alusão às disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que trata das hipóteses de dispensa da AIR, nos seguintes casos excepcionais:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.” - Grifamos

Conforme se depreende da análise da Exposição de Motivos que fundamenta a proposta de edição do ato normativo, a revisão que ensejou a proposta, decorre, fundamentalmente, das determinações impostas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e da necessidade de aperfeiçoar a regulamentação concernente à constituição das entidades fechadas de previdência complementar e à instituição dos planos de benefícios por Instituidor, proporcionando maior clareza aos regramentos aplicáveis ao tema, maior segurança jurídica aos integrantes do contrato previdenciário em questão, além de maior estabilidade ao segmento fechado de previdência complementar.

Destaca-se que, ressalvados os ajustes redacionais decorrentes de atualização de denominações e de supressão de dispositivos, não se vislumbrou alterações substanciais de mérito, dito de outro modo, **a proposta consolidada não representa inovações significativas no âmbito do segmento regulado.** As inserções relativas à contratação de coberturas de risco e à oferta de empréstimo pessoal à participantes já são práticas autorizadas pelos órgãos competentes.

Assim sendo, após a revisão do conteúdo da norma, bem como dos documentos que a acompanham e a fundamentam, verifica-se que as alterações implementadas na proposta de norma revisada não repercutem de forma substancial na segurança das políticas públicas econômicas e sociais do segmento fechado de previdência complementar, enquadrando-se, **a nosso ver, na hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

4. CONCLUSÃO

À vista disso, **esta Subsecretaria**, após à análise da minuta de revisão da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, **chega à conclusão de que a proposta normativa não apresenta alteração meritória significativa**, podendo ser enquadrada na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Diante ao exposto, submete-se a presente análise às considerações superiores, com sugestão de posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 09/03/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 09/03/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23036655** e o código CRC **6602ACE3**.